



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10215.000298/96-48
Recurso n.º : 116.336 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM BELÉM – PA.
Interessada : CIRO SARAIVA LIMA & CIA. LTDA.
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92. 459

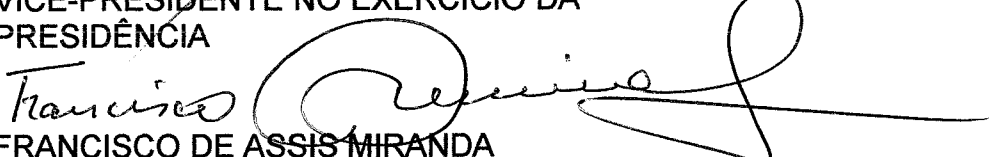
RECURSO “EX OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo” no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CELSO ALVES FEITOSA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10215.000298/96-48
Acórdão n.º : 101-92.459

2

Recurso n.º : 117.022
Recorrente : DRF EM BELÉM – PA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.,
recorre a este Conselho, de sua decisão nr. 635/97-10.99, que exonerou crédito
tributário excedente ao limite de alçada, ao apreciar Impugnação tempestivamente
interposta por CIRO SARAIVA LIMA & CIA. LTDA., devidamente qualificada nos
autos.

As irregularidades que ensejaram o lançamento fiscal, estão assim
descritas:

1. Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou
insuficiência de contabilização, apurada conforme anexos I, II, III,
IV e V, nos meses de fevereiro a dezembro/92, nos valores
indicados às fls. 89;
2. Omissão de receita operacional, caracterizada por diferenças
apuradas em inventário fiscal, conforme anexos I, II, III, IV e V, no
mês de janeiro/92, no valor indicado às fls. 161.

O relatório de fiscalização (fls. 190/191), explica o conteúdo dos
anexos I a V ao Auto de Infração.

O anexo I recompõe a evolução do estoque de embalagens de 100,
250 e 500 gramas utilizados pela empresa na produção de café torrado e moído em
1992; o anexo II calcula a omissão de receitas devido à compra de embalagens sem
registro; os anexos III e IV totalizam as vendas de café torrado e moído em
quilogramas no ano de 1992 e o anexo V calcula as omissões de receitas originadas
pelas operações com café torrado e moído em 1992.



LADS/

O relatório explicita que em janeiro foi apurada omissão de compras e nos outros meses foram apuradas omissões de venda.

O critério utilizado para a apuração das quantidades de embalagens foi o de dividir o peso das embalagens consignadas nas notas fiscais nrs. 42925 e 42948, pelo peso unitário de uma embalagem de 250 gramas, uma vez que referidas notas fiscais não especificam o volume. Isso porque, segundo o citado relatório, no mês de setembro/92, as anotações que embasam os mapas de custo, dão conta apenas da aquisição de embalagens de 250 gramas. A apuração das quantidades compradas e escrituradas nas outras notas fiscais foi adotado o seguinte critério: para as compras da empresa Shellmar adotaram-se os pesos por ela declarados; para as compras da empresa Toga, adotaram-se os pesos declarados pela autuada.

Além do Auto de Infração relativo ao IRPJ, foram lavrados Autos de Infração referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte; Pis; Finsocial Faturamento; Contribuição p/ a Seguridade Social e Contribuição Social s/ o Lucro.

A decisão recorrida julgou procedente a Impugnação, declarando insubsistentes a exigência do IRPJ e, por decorrência os lançamentos do PIS/FINSOCIAL/IRRF/COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, diante a ausência de qualquer prova direta da ocorrência de omissão de receita e em razão da inexistência de previsão legal para a adoção de levantamento quantitativo por espécie no período fiscalizado. A fundamentação da decisão encontra-se às fls. 830/833, sendo lida na íntegra.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que não foi produzida qualquer prova da ocorrência da omissão de receita, eis que a utilização de levantamento quantitativo por espécie de embalagem não encontrava respaldo na legislação então vigente. Na verdade, como asseverou a decisão recorrida, a suspeita de que a empresa teria adquirido embalagens em montante superior a que registrava seus estoques foi erigida à condição de axioma pela elementar operação de dividir pesos totais de embalagens por pesos individuais, ao nível de gramas, com base em informações de terceiros e da própria empresa e sem qualquer rigor como prova. Registre-se ainda que a adoção do maior preço de compra para a matéria prima e do maior preço de venda para o produto acabado, adotado pelo autuante, revela-se imponderado e sem base legal, como demonstrou a decisão recorrida.

Nessas condições o procedimento dos autuantes levado a efeito, não poderia prevalecer, razão porque o julgador singular acertadamente declarou a insubsistência dos lançamentos relativos ao IRPJ; PIS; FINSOCIAL; IRRF; COFINS e CSSL.

Na esteira dessas considerações, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso de ofício.

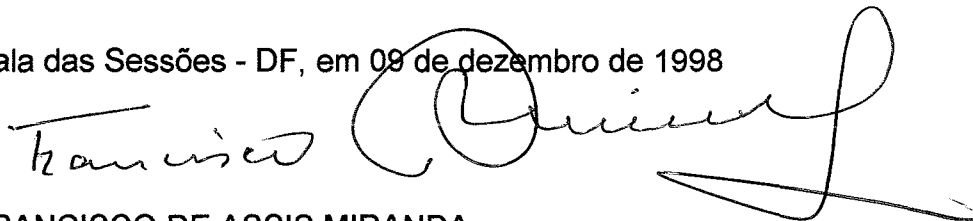


LADS/

Processo n.º : 10215.000298/96-48
Acórdão n.º : 101-92.459

5

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish in the middle.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10215.000298/96-48
Acórdão n.º : 101-92.459

6

INTIMAÇÃO

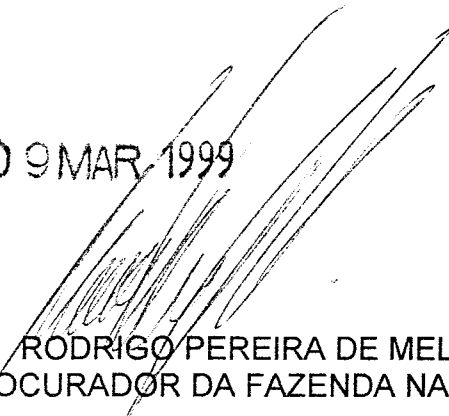
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LADS/